



PROCESSO TC Nº 07286/14

Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de expediente apresentado pelo Ministério Público da Paraíba, através do qual encaminha denúncia insuficientemente formalizada (Verificação do cumprimento de decisão)

Responsável(is): Emília Correia Lima (Presidente da CEHAP), Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Efraim de Araújo Moraes e Ricardo Barbosa (Ex-secretários de Estado) e João Azevedo Lins Filho (Governador do Estado)

Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara, Nívea Dantas de Nóbrega Liotti, Tatiana Paulino da Silva, Joacil Freire da Silva, Alexandre Soares de Melo, Washington Luís Soares Ramalho, Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Waldemir Fernandes de Azevedo, Rafael Barbosa da Cunha, Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Roberta Garcia de Araújo e Lívia Meira Toscano Pereira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA VENDA, ALUGUEL (PASSIVO) E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E EM LICITAÇÕES PARA OBRAS DO PAC - RESOLUÇÃO RPL TC 00008/20, LANÇADA PARA FIXAÇÃO DE PRAZO COM VISTAS À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00120/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente à Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de expediente apresentado pelo Ministério Público da Paraíba, através do qual encaminha denúncia insuficientemente formalizada, acerca de supostas irregularidades na venda, aluguel (passivo) e loteamento de imóveis e em licitações para obras do PAC, envolvendo a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Secretaria Executiva do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 00008/20, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDA a mencionada resolução e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 12/04/2023.



PROCESSO TC Nº 07286/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de expediente apresentado pelo Ministério Público da Paraíba, através do qual encaminha denúncia insuficientemente formalizada, acerca de supostas irregularidades na venda, aluguel (passivo) e loteamento de imóveis e em licitações para obras do PAC, envolvendo a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Secretaria Executiva do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 00008/20.

Através da mencionada resolução, publicada em 24/09/2020, o Tribunal Pleno decidiu FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os então gestores da SUPLAN e da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA apresentassem, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, as licitações e demais documentos de despesas e de acompanhamento da obras do Programa de Aceleração do Crescimento realizadas até o exercício financeiro de 2014 nos municípios de Mulungu, Mari, Jacaraú, Alagoa Grande e Mamanguape.

Vasta documentação foi juntada às fls. 400/7263 (Documento TC 01455/21 - Cumprimento de Decisão).

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada, lançou o relatório de fls. 7271/7279, com os seguintes destaques:

- a) Relacionou os fatos denunciados, a saber:

FATO	DESCRIÇÃO
1º	Locação do imóvel pelo Estado com dívida fiscal junto à Prefeitura de João Pessoa, situado à rua D. Pedro I, n.º 178, Centro, João Pessoa-PB pelo valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), onde está instalado o PAC, sendo o contrato assinado por “laranja” e o uso ilegal de parte do imóvel por particulares que o imóvel possuía “habite-se” ou alvará para funcionamento;
2º	Direcionamento de licitações para as obras do PAC realizadas nos municípios de Mulungu, Mari, Jacaraú, Alagoa Grande e Mamanguape, beneficiando dentre outras pessoas os mesmos beneficiados na operação do aluguel do imóvel para instalação do PAC. As obras estão sendo executadas por empresas ligadas a pessoas próximas ao Sr. Ricardo Barbosa, e estão com cronograma atrasado, sendo pagos de mais de 80% do valor total. Relata ainda a existência de irregularidades nas obras de construções de 40 (quarenta) casas no município de Mulungu, financiadas com recursos do PAC;
3º	A gestora do município do Conde, Sra. Tatiana, está loteando uma área no Município e a empresa do Sr. Zaerson do Carmo Torres é quem está executando, ainda, a área do loteamento está em nome de “laranja”;
4º	Venda fraudulenta do imóvel residencial situado na rua Projetada 182, quadra 562, lote 09, Conjunto Mangabeira I, João Pessoa, de propriedade da CEHAP. O imóvel residencial, objeto de penhora, foi arrematado por Edinaldo Mariano de Lima, posteriormente, arrematado pela empresa JMS CONSTRUÇÕES LTDA que, por sua vez vendeu a Edivaldo Lins Albuquerque.



PROCESSO TC Nº 07286/14

- b) Fez menção aos itens apurados em manifestações anteriores à emissão da resolução, em que foram considerados improcedentes o 1º e 4º fatos denunciados:

- 1º FATO - SUPOSTA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM DÍVIDA FISCAL JUNTO À PREFEITURA, USO ILEGAL POR TERCEIROS, ALÉM DE O CONTRATO ESTAR SUBSCRITO POR LARANJA:

"A Auditoria verificou a anexação de documento emitido pelo Ministério Público, onde solicita o arquivamento da denúncia com relação a locação do imóvel situado a Rua Dom Pedro I, 178, na cidade de João Pessoa-Pb. Sendo assim, assiste razão a defendente. A irregularidade está sanada." (Relatório da antiga divisão DEA, Fl. 166, e Promoção de Arquivamento do MPPB, fls. 121/123)

- 4º FATO - POSSÍVEL VENDA FRAUDULENTA DE IMÓVEL EM MANGABEIRA:

Ao examinar os documentos apresentados, sobretudo o contrato de compra e venda e a certidão de inteiro teor, destacou que as transações ocorreram dentro da legalidade, visto que o imóvel foi arrematado com base em sentença judicial e em seguida vendido, deixando de ser propriedade da CEHAP. Logo, não se encontra mais na alçada de fiscalização desta Corte de Contas (Relatório da DICO II, fls. 54/55).

- c) Em referência aos fatos remanescentes, 2º e 3º, após a análise de vasta documentação apresentada em sede de cumprimento de decisão, entendeu:

- 2º FATO - SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO PAC:

"Diante do exposto, e considerando que nenhum dos procedimentos licitatórios encaminhados pela SUPLAN tem como vencedora do certame as empresas ou os sócios proprietários citados na denúncia e que também não constam no Relatório de Atividades da Comissão Especial de Licitação do PAC, entende a Auditoria que é improcedente a denúncia apresentada em relação ao 2º fato" (Relatório da DICO I, fl. 7278).

Porém, ressaltou que, *"no atinente à construção de 40 casas no Município de Mulungu-PB, financiadas com recursos do PAC, a obra foi analisada mediante diligências à CEHAP e à Prefeitura de Mulungu, bem como inspeção técnica ao local da realização do conjunto habitacional das 40 casas construídas, nos termos do Doc. TC nº 57980/20, que foi desanexado destes autos – certidão às fls. 399, originando o Proc. TC nº 21022/20, que tramita em apartado nesta Corte de Contas. Diante de tal constatação, o Órgão Técnico deixa de se manifestar acerca da referida matéria, no presente contexto" (Relatório da DICO I, fl. 7276).*

- 3º FATO - POSSÍVEL LOTEAMENTO DE ÁREA NO MUNICÍPIO DO CONDE EM NOME DE LARANJA E EXECUÇÃO DE OBRA PELA EMPRESA DO SR. ZAERSON DO CARMO TORRES:

O item não foi devidamente descrito de forma a viabilizar a análise sequer como inspeção especial, e nem foi encartado aos autos pelo denunciante nenhum documento que comprove a alegada irregularidade, não cumprindo o disposto no art. 171, inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB, e que *"o grande lapso temporal existente – considerando praticamente 10 anos entre a formalização*



PROCESSO TC Nº 07286/14

da denúncia e a presente análise – torna praticamente impossível a apuração dos fatos alegados" (Relatório da DICOG I, fls. 7277/7278).

Por fim, no mesmo pronunciamento, a Auditoria entendeu que a denúncia é improcedente, à exceção da matéria que está sendo tratada no Proc. TC nº 21022/20 (Inspeção de Obras de Mulungu, exercício de 2013 - construção de 40 casas do PAC).

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 7282/7298, de nº 531/23, pugnou, após citações e comentários, pela **improcedência** dos fatos que acompanham a peça apócrifa que motivou a abertura da presente **Inspeção Especial**, sem abarcar a matéria tratada no Processo TC 21022/20.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cumpre informar que há autos específicos de Inspeção Especial de Obras do Município de Mulungu, exercício de 2013, de nº Processo TC 21022/20, em que analisa-se a construção de 40 casas populares erguidas com recursos do PAC. Razão pela qual, especificamente, os fatos relacionados àquele município estão excluídos do exame do 2º fato denunciado (SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES EM OBRAS DO PAC), neste processo.

Isto posto, e à luz dos pronunciamentos da Auditoria, complementados e/ou corroborados pelo *Parquet* de Contas, voto pelo cumprimento da Resolução RPL TC 00008/20 e arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2023 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL